



LEI ORDINÁRIA Nº 2440

de 10 de junho de 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei Federal nº 14.620/2023 e Lei Federal nº 11.977/2009, Decreto nº 11.439/2023 de normativas e portarias do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da Lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida - Modalidade Urbana, conforme disposições da Lei nº 11.977/2009 de 07 de julho de 2009, Lei nº. 14.620/2023 de 13/06/2023 e Decreto nº. 11.439/2023 de 17/03/2023 e Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 1º de março de 2023 e Portaria MCID nº 146, de 7 de março de 2023 e Instrução Normativa nº 9, de 29 de março de 2023 e Instrução Normativa nº 28, de 4 de julho de 2023 e demais Instruções Normativas subsequentes e Portarias do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Cooperativas de Crédito, Associações sem fins lucrativos e Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei Federal nº 4.380/64.

§1º As Instituições sem fins Lucrativos deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, serviço social, jurídica, entre outras, necessários a boa execução do programa.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata esse artigo, os quais deverão ter objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§3º O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na legislação federal que normatiza o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, em conformidade com os requisitos

estabelecidos na Política Municipal de habitação vigente.

§1º *As áreas e terrenos de que trata o caput deste artigo deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do Município, em conformidade com Plano Diretor Municipal.*

§2º *As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, tais como, galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica, rede de energia elétrica e rede água, devendo estar devidamente efetivados na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais conforme regramentos do Ministério das Cidades, Programa Minha Casa Minha Vida e em conformidade com políticas Habitacionais de Interesse Social.*

Art. 4º *Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver Órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal atinente a área da habitação, serviço social, obras, planejamento finanças e desenvolvimento.*

Art. 5º *Somente poderão ser beneficiados do PMCMV - Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela política municipal de habitação vigente, com prioridade para famílias de maior vulnerabilidade social.*

§1º *O beneficiário do Programa, não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em qualquer parte do país, assim como obrigatoriamente deverá comprovar que reside no município há pelo menos 02 (dois) anos.*

§2º *O contrato de beneficiário será celebrado em nome da mulher, idoso ou pessoal portadora de deficiência física.*

Art. 6º *O poder Executivo Municipal poderá aportar recursos do PMCMV, bens e serviços economicamente mensuráveis, exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais, na sua implantação, sendo valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos*

reais), por unidade habitacional.

Parágrafo Único. O poder Executivo Municipal poderá aportar recursos financeiros como contrapartida financeira, exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do PMCMV, visando a complementação dos recursos necessários na Construção das Unidades Habitacionais no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por unidade habitacional.

Art. 7º Na implementação do PMCMV - Faixa 1, serão concedidos, mediante processo administrativo regular as seguintes isenções:

I - Isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades habitacionais, aos imóveis destinados ao PMCMV - Faixa 1.

II - Isenção do pagamento de alvará de construção, habite-se e do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inerente à construção aos imóveis destinados ao PMCMV - Faixa 1.

III - Isenção do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que tem como fato gerador a transferência do Município para os beneficiários.

IV - Isenção de Taxas de licença para Execução de Obras referente aos projetos das unidades habitacionais que serão construídas no âmbito do PMCMV - Faixa 1, para a Entidade Organizadora.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentaria vigente na Lei Orçamentaria Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se

MANOEL EUGÊNIO NERY

Prefeito do Município de Camapuã

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em